



Lido no Expediente 121613

Assinatura do Presidente

APROVADO

Em: 14/6/13

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 001/2013, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, QUE INSERE O ARTIGO 127-A NO TEXTO DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Emenda à Lei Orgânica, que altera disposições na Lei Orgânica do Município.

As alterações objetivam inserir o artigo 127-A no texto vigente, com a finalidade de redefinir e disciplinar os prazos relativos ao encaminhamento e à tramitação do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual.

VOTO:

No que tange à sua constitucionalidade e legalidade formais, pode-se dizer que o Projeto de Lei em pauta se mantém coerente e em consonância com os dispositivos constitucionais e legais atinentes à competência legislativa e à iniciativa. Senão, vejamos.

O projeto em análise versa sobre assunto de interesse local e, portanto, enquadra-se nas competências reservadas pela Constituição Federal para os Municípios (art. 30, I, CF/88).





Ademais, trata-se de emenda à Lei Orgânica Municipal cuja proposta é de iniciativa do Prefeito Municipal, restando, pois, observadas as disposições dos artigos 41, inciso I e 42, inciso II da LOM, que tratam das exigências para alteração da mesma.

Contudo, no intuito de balizar e aperfeiçoar alguns institutos previstos no Projeto Emenda à LOM em análise, a ele foi apresentada a seguinte emenda aditiva pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação final, que deve ser incorporada. Assim, o texto integral do Projeto de Emenda à Lei Orgânica passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º. A Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 46. (...)

Lido no Expediente 12/6/13

Assinatura do Presidente

APROVADO

Em: 14/6/13

“§1º. O Prefeito enviará à Câmara Municipal, nos prazos estabelecidos nesta Lei Orgânica ou em Lei Complementar Federal, os projetos de lei relativos às diretrizes orçamentárias, ao plano plurianual e ao orçamento anual.” (NR)

I – (REVOGADO)

II – (REVOGADO)

III – (REVOGADO)”.

“Art. 127A. Salvo disposição em contrário da Lei Complementar prevista no art. 165, §9º, da Constituição Federal, serão observados, sob pena de responsabilidade, os seguintes prazos no que concerne ao encaminhamento e devolução do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual: (AC)

I - o Projeto de Lei do Plano Plurianual será encaminhado à Câmara Municipal até 31 de agosto do primeiro exercício do mandato do Prefeito e devolvido para sanção até o dia 15 de dezembro do mesmo exercício; (AC)

II - o Projeto de Lei da Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado até 30 de junho de cada exercício



financeiro e devolvido para sanção até o dia 31 de agosto do mesmo exercício; (AC)

III - o Projeto de Lei relativo à Lei Orçamentária Anual será encaminhado até 15 de outubro de cada exercício financeiro e devolvido para sanção até o dia 15 de dezembro do mesmo exercício." (AC).

IV - as alterações do Plano Plurianual -PPA serão disciplinadas na sua lei de aprovação; (AC)

V - as revisões do Plano Plurianual - PPA, quando necessárias e justificadas, obedecerão aos mesmos prazos do Projeto de Lei do Plano Plurianual. (AC).

§ 1º. Excepcionalmente, no primeiro ano de vigência do PPA, o Anexo de Metas e Prioridades da LDO integrará o PPA. (AC)

§ 2º. Na tramitação dos projetos de leis referidos neste artigo, vencidos os prazos estabelecidos, a sessão legislativa não será interrompida e a respectiva matéria será incluída na Ordem do Dia, com convocação diária de sessões, sobrestadas as demais proposições, até que se ultime a votação." (AC)

Art. 2º. Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Vale dizer que a Emenda apresentada pela Comissão acima relacionada foi realizada no corpo do Projeto de Emenda à LOM, conferindo-lhe harmonia com o restante do conteúdo desta norma de organização fundamental, visto que pugna-se pela criação de novos prazos para o envio e deliberação dos Projetos de Leis Orçamentárias (PPA, LDO e LOA), adequando a mesma aos termos da atual Lei Orgânica.

Analizando-se a alteração proposta pela emenda e a regularidade formal de sua propositura, pode-se concluir pela constitucionalidade e legalidade da emenda em análise, posto que respaldada no texto Constitucional e na legislação municipal pertinente.

Desta forma, restam preservadas as normas jurídicas de iniciativa e competência referentes ao processo legislativo da proposta em análise.



Por fim, há que se dizer que em relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei não merece qualquer reparo.

PARECER:

Sendo assim, tendo em vista que o Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal encontra-se de acordo com os dispositivos legais e, devidamente obedecida a competência em razão da matéria, somos pela sua aprovação, desde que a ele seja incorporada a emenda ora apresentada.

Plenário Carmem Lúcia, 12 de junho de 2013.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final


Coriolano Moraes
Presidente


Florisvaldo Bittencourt
Relator


Arlindo Rebouças
Membro

Lido no Expediente 14/6/13


Assinatura do Presidente

APROVADO
Em: 14/6/13

